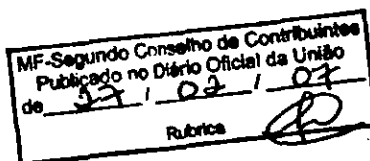




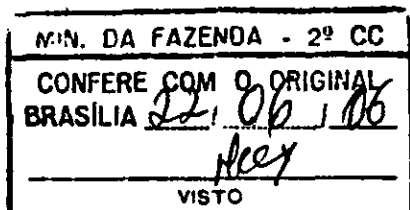
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.001290/2002-12
Recurso nº : 133.173
Acórdão nº : 204-01.206



Recorrente : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. PRECLUSÃO. Não se pode conhecer de recurso que verse sobre matéria completamente alheia à discutida na decisão vergastada.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em razão da preclusão.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2006.

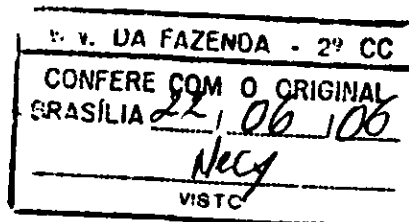
Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Manzan.

Ausente a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10940.001290/2002-12
Recurso nº : 133.173
Acórdão nº : 204-01.206

Recorrente : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

O estabelecimento acima identificado requereu compensação de débito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente ao período 01/11/2001 - 20/11/2001, no valor de 170.863,485 com crédito cujo ressarcimento havia sido objeto do processo n.º 10940.001937/2001-35, nos moldes previstos pelo art 8º da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997.

1.1 O Delegado da Receita Federal de jurisdição indeferiu o(s) pedido(s) por falta de previsão legal para atendê-lo, conforme despacho decisório de fls. 16/17, tendo em vista que:

a) o referido dispositivo legal prevê como possibilidades de aproveitamento de créditos apenas a sua utilização, em compensação na escrita fiscal, ou, na impossibilidade de fazê-lo, por inexistência de débitos, seu ressarcimento em espécie, mediante pedido de ressarcimento;

b) a transferência de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI procedida de outro filial da mesma pessoa jurídica para a filial requerente foi indevida.

2.1. Regularmente intimado da decisão (A.R. na fl. 18), o interessado, representado por seu procurador, devidamente habilitado nos autos (instrumento de mandato nas fls. 24/28), protocolou o arrazoadado das folhas 19/24, onde alega, em síntese, que não é defeso ressarcimento, na forma de compensação, dos créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de determinados estabelecimentos com débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, pertencentes a outros estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, citando ementa da Solução de Consulta n.º 42/2001, da 9ª RF. Lembra que, mesmo não tendo sido o formulador da consulta, não pode haver decisões distintas sobre a mesma matéria.

2.2. Conclui, pedindo o acolhimento de seu pedido de compensação.

Acordaram os membros da 1ª Turma da DRJ, por unanimidade de votos, negar provimento ao pedido da interessada. A deliberação adotada recebeu a seguinte ementa:

Manifestação de Inconformidade contra indeferimento de pedido de compensação.

Período de Apuração: 01/11/2001 - 20/11/2001

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS.

Correto o despacho decisório que indeferiu pedido de compensação de débitos com créditos transferidos de outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, quando esses créditos não estiverem revestidos dos atributos de liquidez e certeza reclamados pela legislação que rege o instituto da compensação.

Solicitação Indeferida

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.001290/2002-12
Recurso nº : 133.173
Acórdão nº : 204-01.206

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 22/06/06
<i>NeCY</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

O recurso é tempestivo, mas não merece ser conhecido por tratar de matéria alheia à abordada na decisão recorrida.

Segundo o relatado, o indeferimento da pretensão do sujeito passivo decorreu do fato de o pedido de compensação de débitos com créditos transferidos de outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, referir-se a créditos não revestidos dos atributos de liquidez e certeza reclamados pela legislação que rege instituto da compensação. Todavia, a defesa passa ao largo dessa questão e sequer a menciona na peça recursal, despende todos os seus esforços para provar que as aquisições de matérias-primas tributadas à alíquota zero geram crédito de IPI para o adquirente, por força do princípio da não cumulatividade do IPI.

Na realidade, a reclamante equivocou-se e repetiu neste processo a defesa apresentada em outros três, cuja decisão recorrida havia indeferido o seu pleito por outro fundamento, inclusive, no preâmbulo de sua peça recursal, transcreve a ementa de acórdão proferido em julgamento diverso do aqui tratado.

Diante disso, por versar sobre matéria alheia à tratada na decisão vergastada, o apelo do sujeito passivo não pode ser conhecido.

Com essas considerações, deixo de reconhecer do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES